

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2007, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referentes a serviço público objeto de concessão, alterando as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2007 – PL nº 2.350, de 2003, na Casa de origem –, tem o objetivo de firmar a obrigatoriedade, para as empresas concessionárias de serviços públicos, de registrarem nas faturas apresentadas aos usuários a inexistência de débitos anteriores, quando for esse o caso. Para esse fim, o projeto acrescenta dispositivos às Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e sobre a organização dos serviços de telecomunicações, respectivamente.

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º acrescenta o inciso IX ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, para estabelecer como encargo das concessionárias de serviços públicos o registro da inexistência

de débitos anteriores nas faturas dos usuários, dispensando-os da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos.

O art. 2º do projeto promove a adição do inciso VII ao art. 96 da Lei nº 9.472, de 1996, que determina a obrigação, para as concessionárias de serviços de telecomunicações, de fazer constar das faturas apresentadas aos usuários, quando pertinente, a inexistência de débitos de períodos anteriores a 120 (cento e vinte) dias relativos a serviços locais ou de longa distância nacional, e 180 (cento e oitenta) dias para serviços de longa distância internacional.

O art. 3º do projeto fixa a vigência da lei que dele decorrer, em noventa dias após sua publicação.

De acordo com o despacho presidencial, o projeto deve ser examinado por esta Comissão, e, posteriormente, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Esta Comissão detém, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A competência da União para legislar em matéria de concessão de serviços públicos é assegurada nos incisos I, IV e XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Afirma-se, portanto, legitimidade do Congresso Nacional para dispor sobre o tema, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta da República. Encerrando o exame da constitucionalidade formal do projeto, constatamos que a matéria não se insere no rol daquelas cuja competência de iniciativa do processo legislativo é reservada ao Presidente da República, fixadas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição.

Com respeito à constitucionalidade material da proposição, suas disposições não apresentam contrariedade aos preceitos constitucionais pertinentes.

Não existem, ademais, óbices legais ou regimentais ao seguimento da tramitação do projeto.

Acreditamos, no entanto, que a proposição merece apreciação mais crítica em seu mérito. Reputamos evidente o entendimento de que as obrigações impostas às concessionárias de serviços públicos apresentam reflexo direto sobre os usuários desses serviços e os cidadãos em geral, que, em última análise, custeiam sua manutenção. Por essa razão, a instituição de tais obrigações deve ser adequadamente ponderada, de forma a garantir que os benefícios delas decorrentes superem os custos envolvidos.

O projeto tem como objetivo declarado a redução do encargo de guarda e conservação pelos usuários dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados, além da inibição de cobranças em duplicidade. É forçoso concluir, no entanto, que são praticamente nulos os custos materiais associados à guarda e conservação de tais documentos pelos usuários durante o prazo legal de cobrança dos débitos a eles relativos.

Quanto às cobranças em duplicidade, é necessário registrar que não se trata de prática generalizada, até mesmo porque os usuários têm à disposição instrumentos hábeis para evitar tais embaraços, sendo-lhes garantido o direito à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que tenha pagado em excesso, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Devemos considerar, ainda, que esta Comissão deliberou recentemente sobre proposição semelhante, quando aprovou o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003, que obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e privados a encaminhar anualmente aos consumidores declaração de quitação de débitos. A proposição já foi incluída na Ordem do Dia do Plenário do Senado, desde 8 de abril de 2009, não tendo sido votada ainda em razão da ausência de deliberação em Medidas Provisórias constantes da pauta.

Sendo assim, não vislumbramos motivos para instituição de mais uma obrigação às concessionárias de serviços públicos relativa ao registro de débitos de seus usuários.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator